



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.007195/2006-64  
**Recurso n°** 139.547 Voluntário  
**Matéria** AI de PIS e Cofins  
**Acórdão n°** 202-18.929  
**Sessão de** 09 de abril de 2008  
**Recorrente** S. SANTOS ASSESSORIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2000, 2002, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DOS MESMOS FATOS QUE LEVARAM A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

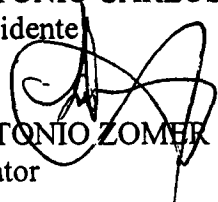
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento do auto de infração de Cofins, quando a exigência esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

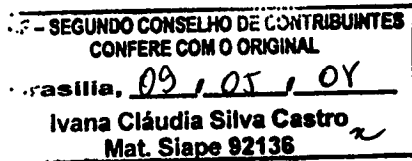
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
ANTÔNIO ZOMER  
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/05/08  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. SIAPE 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados para exigência da contribuição para o PIS (fls. 20/22) e da Cofins (fls. 07/09), decorrentes de insuficiência ou falta de pagamento/declaração dos valores devidos, cientificados à contribuinte em 04/07/2006.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF que a ação fiscal decorre de auditoria realizada junto à pessoa física do Sr. Walter Santos Neto, CPF nº 482.458.606-20, sócio das empresas MM Consultoria Ltda. e S. Santos Assessoria Ltda., tendo em vista o seu envolvimento em supostas irregularidades na renovação do contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa multinacional Gtech Brasil Ltda.

Informa a fiscalização que, durante o período auditado, a empresa optara pelo regime de tributação pelo lucro presumido e escriturou os livros Diário e Razão.

No exame da escrituração, a fiscalização constatou a omissão de receita decorrente da não escrituração das Notas Fiscais nºs 541, emitida em 17/07/2000, em favor da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, no valor de R\$ 236.500,00, e 685, emitida em 09/04/2002, em favor da empresa Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, no valor de R\$ 700.000,00, além da não contabilização da quantia de R\$ 7.500.000,00, recebida da empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A no mês de junho de 2004.

Em relação à última quantia, os valores exigidos nos autos de infração referem-se às diferenças entre os valores retidos pela fonte pagadora, com alíquota correspondente ao sistema cumulativo, e aqueles devidos com base na não-cumulatividade das referidas contribuições.

A conduta da empresa, de supressão ou redução de tributo, ou de omissão de informações prestadas nas DCTF, foi considerada dolosa, exigindo-se a multa qualificada, no percentual de 150%.

Irresignada, a atuada apresentou as impugnações de fls. 166/207 (Cofins) e 376/417 (PIS). Nestas peças, que são idênticas entre si, a empresa informa que a impugnação é única para os sete TVF e 11 autos de infração que recebeu.

As autuações foram assim distribuídas:

1 - em decorrência de uma presumida omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e outras infrações específicas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, foi lavrado um TVF ao qual se vinculam 5 autos de infração;

2 - em virtude da alteração da forma de tributação, de lucro presumido para lucro real, foram lavrados dois TVF e dois autos de infração (IRPJ e CSLL);

3 - por conta da apuração de receitas contabilizadas, que não teriam sido declaradas ao Fisco, foram lavrados dois TVF e dois autos de infração (IRPJ e CSLL); e

4 - em decorrência da infração apurada no item 3 supra, foram lavrados, ainda, mais dois TVF e dois autos de infração (PIS e Cofins), sendo estes objeto do presente processo.

As alegações da defesa, com relação ao PIS e à Cofins podem ser assim resumidas:

1 – consumou-se a decadência em relação a todo e qualquer tributo gerado antes de 05/07/2001, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

2 – as acusações de omissão de receitas, simulação e dissimulação, fraude, dolo, ocultação de beneficiários etc., feitas nos TVF e nos AI, resultam de presunção, repelida pelo direito, não podendo prevalecer tais lançamentos, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e tipicidade, e também por descumprimento do dever de investigar, estatuído pelo art. 142 do CTN;

3 – no lançamento por presunção, negados os fatos pela acusada, cabe ao Fisco provar a ocorrência dos fatos geradores;

4 – o STJ decidiu ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de modo que, antes do advento da não-cumulatividade, a base de cálculo das duas contribuições é o faturamento puro e não a receita bruta. Esta regra vale até 30/11/2002 para o PIS e até 31/01/2004 para a Cofins;

5 – a multa de 150% é exacerbada e não pode subsistir, pois que não houve dolo na conduta da contribuinte. Ademais o elevado percentual caracteriza confisco e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

6 – a prestadora de serviços profissionais de advocacia não deve a Cofins, por conta do disposto no art. 6º, II, da LC nº 70/1991;

7 – o Fisco não deduziu os valores das contribuições retidas pelas fontes pagadoras;

8 – os juros Selic são ilícitos;

9 – os juros não podem incidir sobre a multa de ofício.

10 – a dúvida levantada pela empresa requer a realização de perícia, pelo que são apresentados os quesitos e o nome, qualificação e endereço do perito.

As demais alegações não são transcritas neste relatório, pois referem-se aos autos de infração que não fazem parte do presente processo.

Por fim, requer o cancelamento integral dos autos de infração.

A DRJ em Belo Horizonte – MG julgou os lançamentos parcialmente procedentes, conforme Acórdão nº 02-12.689, de 12/12/2006, fls. 437/454, para: (a) indeferir o pedido de perícia; (b) não acatar a alegação de decadência; e (c) reduzir a multa de ofício para 75%, mantendo integralmente os valores lançados de PIS e de Cofins.

No recurso voluntário, a empresa, além de reeditar as mesmas razões de defesa da impugnação, requer a nulidade da decisão recorrida, em virtude de a mesma ter negado o seu pedido de perícia, defendendo ser esta essencial ao desfecho do procedimento de discussão do lançamento.

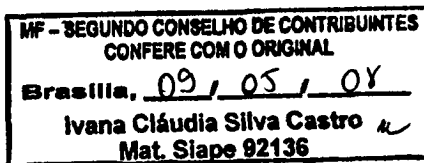
infrção. Ao final, reedita, também, o pedido de cancelamento integral dos autos de

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 05, 08  
Ivana Cláudia Silva Castro *h*  
Mat. Siape 92136





## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido.

Preliminarmente, analiso a questão da competência para apreciar o presente recurso voluntário.

Conforme relatado, os autos de infração de PIS e de Cofins, objetos do presente litígio, decorrem da constatação, pela fiscalização, de omissão de receita decorrente da não escrituração das Notas Fiscais nºs 541, emitida em 17/07/2000, e 685, emitida em 09/04/2002, além da não contabilização da quantia de R\$ 7.500.000,00, recebida da empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A no mês de junho de 2004.

As mesmas infrações deram origem a lançamentos de IRPJ e CSLL, cujos autos de infração são tratados no Processo nº 10680.007192/2006-21.

Embora a fiscalização tenha registrado a infração como sendo decorrente do procedimento de Verificações Obrigatórias, é notório que a falta de escrituração de notas fiscais ou de recebimentos por serviços prestados não pode ser caracterizada como diferença entre os valores declarados/pagos e aqueles escriturados pela empresa.

Quanto há lançamentos concomitantes de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, em virtude de um mesmo tipo de infração, não há dúvida de que a competência para o julgamento de todos os autos de infração é do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme disposto no art. 20, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF nº 147, de 2007, *verbis*:

*"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:*

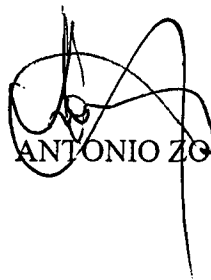
*[...]*

*d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."*

Pelo exposto, meu voto é para que este Colegiado decline da competência para o julgamento do presente processo, enviando-o para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por oportuno, informo que o processo relativo ao IRPJ e CSLL encontra-se na Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na situação “Aguardando Sorteio Para Relator” desde 31/07/2007.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

  
ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 05, 08  
Ivana Cláudia Silva Castro *u*  
Mat. Siape 92136